

# A análise da necessidade da previsão da figura do juiz contaminado no ordenamento jurídico

---

Lauro Pereira Abreu<sup>1</sup>

Jacqueline Ribeiro Cardoso<sup>2</sup>

Fábio Presoti Passos<sup>3</sup>

Recebido em: 29.04.2022

Aprovado em: 14.07.2022

**Resumo:** O presente trabalho possui o objetivo de fazer uma análise crítica a respeito da necessidade do §5º do artigo 157 do CPP, por eventual quebra da imparcialidade do juiz que tenha contato com provas ilícitas. Essa norma foi introduzida pela Lei 13.964/19 e há uma discussão jurídica sobre influência dela na formação da convicção do juiz. Ao final, pode concluir que a norma acima mencionada não é necessária, pois o juiz que venha ter contato com prova ilícita não perde sua isenção necessariamente.

**Palavras-chave:** provas ilícitas; julgador; contaminação; afastamento.

*The analysis of the need to predict the figure of the contaminated judge in the legal system*

**Abstract:** The present work aims to make a critical analysis of the need for §5 of Article 157 of the CPP, for eventual breach of the impartiality of the judge who has contact with illicit evidence. This rule was introduced by Law 13.964/19 and there is a legal discussion about its influence on the formation of the judge's conviction. In the end, it can be concluded that the aforementioned rule is not necessary, since the judge who comes to have access to illicit evidence does not necessarily lose his exemption.

**Keywords:** illicit evidence; judge; the judge; contamination; withdrawal.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais -FAMIG.

<sup>2</sup> Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

<sup>3</sup> Revisor. Advogado criminalista. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado no presente trabalho consiste na análise da necessidade da previsão da figura do juiz contaminado no ordenamento jurídico, teoria que sustenta ser necessário o afastamento do julgador que tiver contato com prova que venha a ser considerada ilícita, tendo o artigo 157, § 5º, do Código de Processo Penal, norma que surgiu com o pacote anticrime, Lei n. 13.964/19, incluído essa possibilidade na legislação processual penal.

O artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal surgiu em um contexto no qual a democracia do país passava por um momento de grandes investigações de combate à corrupção, especialmente contra a classe política. Dessa forma, esse dispositivo surgiu como uma resposta dessa classe.

Nesse sentido, o artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal cria uma espécie de impedimento para que aquele juiz que tiver tido contato com a prova declarada ilícita não sentencie o processo. Pretende-se, assim, fazer uma abordagem quanto ao fato de eventual conhecimento de provas ilícitas serem capazes de tornar o juiz parcial, ensejando sua inaptidão para julgar o litígio. Essa concepção seguirá sob a ótica dos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Há um debate doutrinário controverso se há quebra da imparcialidade do juiz que teve contato com provas ilícitas. Essa discussão surge de questionamentos se existe uma relação de influência das provas ilícitas na mente do julgador de forma a interferir na formação do seu convencimento e em seu julgamento.

Por sua vez, a fundamentação da decisão, ato obrigatório, é visto como um meio adequado de controle sobre as decisões judiciais, sendo argumentado que através dela é possível aferir se há violação a direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, o tema problema do presente trabalho consiste na análise do seguinte questionamento: a aplicação do § 5º do artigo 157 do Código de Processo Penal é realmente uma medida necessária no ordenamento jurídico? O marco teórico utilizado foram os princípios da imparcialidade do julgador e o da fundamentação das decisões.

A fim de cumprir seu objetivo, o presente trabalho foi dividido em 6 capítulos, sendo o primeiro a introdução e o último as considerações finais.

O capítulo segundo faz um estudo sobre as provas, sendo apresentada sua conceituação e retratada sua importância, mostrando também seu objetivo que é o de reconstrução dos fatos passados e sua finalidade de formar o convencimento do magistrado, apresentando-se como determinante para a solução da lide.

O terceiro capítulo aborda as provas ilícitas, dispondo sobre sua inadmissibilidade nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal. Além disso, inclui o estudo da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, bem como das Teorias da Fonte Independente e da Descoberta Inevitável, que são limitadoras da proibição do uso das provas derivadas das ilícitas.

No quarto capítulo, serão analisados os princípios da imparcialidade, do livre convencimento motivado e o da fundamentação das decisões. Serão expostos também os argumentos doutrinários antagônicos sobre a tese da quebra da imparcialidade do julgador quando tem contato com as provas ilícitas e da necessidade do seu afastamento. Ainda, será citada a decisão monocrática liminar, em sede ADI, do Min. Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal que suspendeu eficácia do § 5º do art. 157 do Código de Processo Penal

No quinto capítulo, será feita uma análise da pertinência ou não da norma contida no § 5º do art. 157 do Código de Processo Penal, após examinar os diferentes pontos de vistas jurídicos e doutrinários sobre o tema.

Com esse fim, foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica, que direcionaram a elaboração do trabalho científico.

## **2 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL**

A palavra prova possui origem etimológica do latim *probatio*, cujo significado é confirmação, aprovação, ensaio, argumento ou razão. A partir desse termo, surge o verbo provar, do latim *probare*, que significa confirmar, aprovar, verificar, examinar e reconhecer (LIMA, 2016).

Partindo dessa premissa, no âmbito jurídico, a prova, segundo Rangel (2015), trata-se do meio instrumental que os sujeitos do processo (réu, autor e juiz) dispõem para corroborar os fatos por eles inferidos.

Nesse mesmo sentido, Capez (2016) aduz que a prova é qualquer meio que pode ser utilizado para atestar a veracidade do que se alega.

Nota-se, dessa maneira, que a prova pode ser conceituada como um conjunto de meios empregado pelas partes com a capacidade de demonstrar e fundamentar que as suas alegações são verídicas.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a prova possui um objetivo e uma finalidade no processo. O seu objetivo é, segundo Pacelli, “reconstrução dos fatos investigados no processo” (OLIVEIRA, 2015, p. 327).

Assim, com a prova no processo objetiva-se reconstituir os fatos da mesma forma que aconteceram na realidade histórica ou, pelo menos, que seja uma reconstrução que se aproxime ao máximo dos acontecimentos que se deram efetivamente. O refazimento da verdade dos fatos pode ser, às vezes, uma missão irrealizável, em face das dificuldades de se encontrar todas as “peças do quebra-cabeça” histórico. Passa-se a se criar, dessa forma, uma reconstrução judicial dos fatos e sobre ela há aplicação das consequências jurídicas.

Já a finalidade da prova é a de convencer o juiz da causa sobre suas alegações (FENNER, 2019). Ao trazer os fatos alegados ao processo e passando o juiz a conhecê-los, inicia-se o trabalho de persuasão psicológica do magistrado. Assim, esta parte processual terá condições de determinar se o fato alegado existiu realmente ou não, ou seja, se aquilo é verídico ou não. Aqui reside a formação da convicção do órgão julgador, que dará solução ao litígio, pronunciando-se de acordo com seu livre convencimento motivado, conforme determina o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941).

Observa-se que o objetivo e a finalidade da prova andam juntos, lado a lado, no processo penal. Isso porque a retrospectiva dos fatos a que se objetiva é íntima e intrinsecamente ligada à finalidade de se convencer o juiz da causa sobre suas alegações.

A atividade probatória, portanto, é imprescindível para a persecução penal, que, desenvolvida de acordo com o devido processo legal, auxiliará na formação do convencimento do juiz ou tribunal a respeito da existência ou inexistência de determinado fato criminoso.

Nessa perspectiva, partindo-se da importância que a prova tem no processo penal, Capez (2016, p.398) destaca que “Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual.”

Nesse enfoque, a prova é o elemento central do processo, uma vez que toda a marcha processual e as atenções giram em torno dela. Tanto reconstrução dos fatos históricos como o julgamento pelo magistrado necessitam das provas que serão produzidas pelas partes. Assim, ela é a base, é através dela que o Estado-Juiz pode chegar a uma decisão correta sobre o caso posto sob sua apreciação (FENNER, 2019).

Sobre a importância no âmbito penal, Anna Cristina citando Antônio Magalhães Gomes Filho<sup>4</sup> lembra que: “Só a prova cabal do fato criminoso é capaz de superar a presunção de inocência do acusado, que representa a maior garantia do cidadão contra o uso arbitrário do poder punitivo” (CRISTINA, 2014)

Importante também frisar que as provas, como meio essencial para reconstrução do passado e convencimento do juiz, devem se revestir de idoneidade e validade. Logo, “sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto” (CAPEZ, 2016, p.398).

Portanto, há um limite do direito de prova e a busca da verdade real pelas partes. Deve-se observar os ditames do Direito, bem como o devido processo legal, para a

---

<sup>4</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Nota sobre a terminologia da prova, In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAIS, Maurício Zanoide (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, São Paulo: DPJ, 2005, p. 312.

obtenção das provas probas, lícitas e aceitas juridicamente, não se admitindo, de acordo com a Constituição Federal vigente, as denominadas provas ilícitas.

### **3 DAS PROVAS ILÍCITAS NO DIREITO BRASILEIRO**

A prova, ao se apresentar como objeto central do processo, para o deslinde do conflito pelo judiciário, destaca-se como essencial. Dessa maneira, mostra-se também de grande relevância a discussão sobre sua ilicitude, tendo em vista suas consequências no processo.

A CRF/88 estabelece no Art. 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988). No entanto, o texto constitucional, embora seja categórico em afirmar sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas, não as definiu ou as conceituou.

Já o Art. 157 do CPP (BRASIL, 1941), além de afirmar novamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, esclarece o que seria as provas ilícitas, aduzindo que “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais”.

E vai além, porque também a “[...] prova ilícita é aquela que viola o ordenamento jurídico” (COSTA, 2008, p.26).

Nesse cotejo, as provas ilícitas são aquelas que vão de encontro aos meios legais e constitucionais, bem como dos moralmente legítimos, dos bons costumes, da moral e dos princípios gerais do direito (FREITAS; MARQUES, 2015).

Quando se diz que “viola o ordenamento jurídico”, refere não somente à constituição e às leis. Sustentamos, todavia, que o gênero é a ilicitude – assim em Direito Penal, quanto nas demais disciplinas, inclusive porque foi o termo utilizado na Constituição Federal – significando o que é contrário ao ordenamento jurídico, contrário ao Direito de um modo geral, que envolve tanto o ilegal quanto o ilegítimo, isto é, tanto a infringência às normas legalmente produzidas, de direito material e processual, quanto aos princípios gerais de direito, aos bons costumes e à moral (NUCCI, 2016, p. 315).

No mesmo sentido, afirma Greco<sup>5</sup> citado por Freitas e Marques (2015, p.52):

Quando se diz de ilicitude da prova não há necessidade de se apontar norma constitucional ou legal violada. A ilicitude decorre do sistema global da ordem jurídica, de modo que devemos entender como ilícita a obtenção que viole a ordem jurídica, não necessariamente a escrita na Constituição ou em lei formal (GRECO apud FREITAS; MARQUES, 2015, p.52):

Infere-se que a ilicitude da prova ocorre quando há uma infringência *lato sensu* do Direito. Dito de outro modo, a prova que contraria de um modo geral as normas positivadas, sejam elas materiais, processuais ou constitucionais, bem como a que subverta a moral, os bons costumes e os princípios gerais do Direito, é ilícita por natureza. Isso é uma lógica do Direito. Se as provas lícitas são aquelas que obedecem a todos os ditames do Direito; aquelas que desrespeitam quaisquer deles serão ilícitas.

Há uma classificação meramente doutrinária que vê como gênero a prova proibida, vedada ou ilegais, tendo como espécies as provas ilícitas e ilegítimas. Esse pensamento estabelece que as provas ilícitas são aquelas que são produzidas afrontando dispositivos de direito material e constitucional, como, por exemplo, cita-se confissão obtida mediante tortura e a interceptação telefônica realizada sem autorização judicial. Ao passo que as ilegítimas são as que são produzidas em violação as normas processuais, como, por exemplo, o laudo pericial que é subscrito por apenas um perito não oficial, contrariando o art. 159 do CPP, § 1º (CAPEZ, 2016).

Porém, essa distinção, ainda segundo a doutrina, não deve existir com o advento do Art. 157 do CPP.

A partir da nova redação conferida ao art. 157, caput, do CPP, soa-nos nítida a inclusão, no termo maior provas ilícitas, daquelas que forem produzidas ao arrepio das normas constitucionais ou legais. Logo, infringir a norma constitucional ou qualquer lei infraconstitucional (direito material ou processual), pois não fez o referido art. 157 nenhuma distinção, torna a prova ilícita. Este é, pois, o gênero e não a espécie. Acolhendo o entendimento ora exposto, no sentido de que as provas produzidas ao arrepio da lei

---

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 4. ed. Niterói, Impetus, 2009.

processual penal também devem ser consideradas ilícitas [...] (grifo nosso) (NUCCI, 2016, p. 315).

Desse modo, na visão dessa última corrente, o Art. 157 do CPP (BRASIL, 1941) trata como prova ilícita tanto as que violem normas de direito material como aqueles que infrinjam as normas processuais. O citado dispositivo legal dispensou tratamento único às provas ilícitas, passando a ser irrelevante a distinção doutrinária em ilícitas ou ilegítimas. Assim, a prova produzida ao arrepio de norma material ou processual será sempre ilícita.

Seria um contrassenso, sob a égide do Estado Democrático de Direito e à luz da Constituição, a busca desenfreada para provar a culpa e condenar alguém, sem observância dos limites legais e em flagrante desrespeito aos direitos e garantias consagrados na própria Carta Magna. Em vista disso, a vedação da admissibilidade das provas ilícitas é uma característica intrínseca do Estado Democrático de Direito, que impõe limites à atividade probatória. Baseado nessa premissa, Paulo Rangel menciona que “a vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito, que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar” (RANGEL, 2015, p. 471).

O voto do Min. Celso de Melo<sup>6</sup> no julgamento da Ação Penal 307-3 - DF, do Supremo Tribunal Federal, citado por Alexandre de Moraes aduz:

A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste, por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica (MORAIS, 2014, p. 115 e 116).

Constata-se, portanto, que a prova ilícita é um produto desvirtuado de preceitos apregoados pelo ordenamento jurídico, que macula o processo, não sendo admitida, tornando-se ela inservível.

### **3.1 Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada**

O legislador ordinário foi além e também declarou que as provas derivadas das ilícitas também são inadmissíveis, adotando a denominada Teoria dos Frutos da

---

<sup>6</sup> STF, Ação Penal 307-3-DF, Plenário, Rei. Min. limar Galvão, DJU, 13 out. 1995; RTJ 162/03 -34 0.

Árvore Envenenada expressamente no art.157 do CPP a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.690/08.

Consta no Art. 157 do CPP (BRASIL, 1941) que:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (BRASIL, Decreto-Lei 3.689. 1941).

Assim, conforme a primeira parte do parágrafo primeiro do dispositivo infraconstitucional, observa-se que pode haver uma transcendência do alcance dos efeitos das provas ilícitas, não sendo a ilicitude restrita somente a ela. A prova ilícita, ou seja, aquela que transgredir as normas legais ou constitucionais, podem ensejar reflexos em outras que delas derivem. Por influência disso, o resultado é a declaração de inadmissibilidade, no processo, dessas provas derivadas.

A ilicitude de uma prova carreada ao processo penal não fica sempre limitada àquela prova obtida em violação a normas constitucionais e legais, podendo transcender e alcançar outras provas dela derivadas. A possibilidade de que outras provas sejam atingidas pela nulidade decorrente da ilicitude de uma prova anterior é o núcleo da denominada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (GOMES; MENESES, 2014, p. 9).

A prova ilícita por derivação baseia-se na premissa de que todas as provas que forem obtidas a partir de ilicitudes serão consideradas também ilícitas. Há uma ilicitude das provas havidas em decorrência daquelas que são originariamente ilícitas. É a chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada que teve berço na Suprema Corte norte-americana, quando proferiram decisão histórica no caso *Siverthorne - Lumber Co. vs. United States*, em 1920, (GOMES; MENEZES, 2014) tendo esta corte americana entendido por não admitir qualquer prova, mesmo que lícita em si mesma, mas que fora proveniente de práticas ilegais.

Destarte, as provas ilícitas por derivação são “aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida” (CAPEZ, 2016, p. 402).

Dito de outra forma, isoladamente a prova derivada é lícita, porém, ela só veio a ser produzida a partir de uma ilicitude, e essa dependência para fazê-la existir faz com a ilicitude da primeira se transmita a ela, eivando-a também da mesma mácula. Há uma ligação entre a causa e a consequência, ou seja, entre a prova ilícita originária e a deriva. A prova derivada possui existência graças à prova originária, sem a qual ela em nenhum momento seria capaz de nascer.

Nas palavras de Ferreira e Neves (2011, p.7) “o vício da planta se transmitiria a todos os seus frutos (daí o nome dado à teoria)”. Dessa forma, por essa relação de dependência, o vício da prova primária também afeta a derivada, ou seja, o defeito da prova originária se transmite à derivada.

Aclara-se que, por questão de coerência, a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas no processo é medida que se impõe como necessária, pois, se isso não ocorresse, haveria, graças à mente engenhosa do ser humano, subterfúgios para se contornar a proibição constitucional e legal da prova ilícita e, assim, poderiam as partes se valer de ilicitudes para angariar material probatório que não seria vedado (LIMA, 2016).

No entanto, essa visão de inadmissibilidade da prova ilícitas derivada é mitigada.

### **3.2 A flexibilização do uso das provas ilícitas pelo ordenamento jurídico**

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, embora positivada, não será uma regra absoluta. Há certa limitação na sua aplicabilidade (GOMES; MENEZES, 2014). Foram criados “freios” para que não ocorra a exclusão de toda e qualquer prova, sob a alegação de possuir um viés com uma prova ilícita, tornando-se uma prova derivada da ilícita.

Nesse sentido, disserta Cabelreira (2010, p. 76)

[...] a Suprema Corte norte-americana elaborou, partindo da vigência dos princípios gerais sobre exclusão das provas derivadas de provas ilícitas, uma série de critérios, com base nos quais a cadeia lógica de causas e consequências pode-se entender quebrada ou insuficientemente sólida de modo que não se justifica a exclusão com base na doutrina dos frutos da árvore venenosa. [...]

Observa-se, desse modo, um temperamento na exclusão de provas, baseando-se na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Partindo do melhor juízo do magistrado, se sua obtenção se desse com ausência de dependência com as originariamente ilícitas, então, não haveria “a contaminação da prova derivada, de modo que essa é lícita para todos os fins” (CABELEIRA, 2010, p.76). Logo, não havendo qualquer subordinação entre elas, a ilicitude de uma não atingirá a outra.

Nesse contexto, foram criadas teorias que justificam a limitação da proibição do uso de provas derivadas das ilícitas, como será abordado na sequência.

### **3.2.1 Teoria da fonte independente**

Como exposto, há um abrandamento da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, abrindo caminho para flexibilização do uso das provas ilícitas derivadas. Assim, surgem teorias de exceção nesse sentido.

Dessa forma, o art. 157 do CPP (BRASIL, 1941) ao dispor sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas já traz duas exceções em que se flexibiliza a invalidade de referida prova:

Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689. 1941)

Através do parágrafo primeiro acima transcrito, vê-se que foram positivadas ressalvas à regra da inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, ensejando uma tolerância ao seu uso. O enunciado primário dispõe que “salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras,” aponta para materialização legislativa da Teoria da Fonte Independente. Esta teoria, denominada de Teoria da Fonte Independente, possui origem no direito norte-americano, aplicada nos

julgamentos dos casos *Bynum v. U.S.*, de 1960, e *Murray v. United States*, de 1988 (LIMA, 2016).

Tal teoria procura verificar se há um nexo causal entre as provas originárias ilícitas e as demais provas. Parte do princípio de que, uma vez demonstrado a ausência de causa e efeito entre as provas, não ocorre o “efeito dominó” da contaminação. Assim, a falta de conectividade entre a prova ilícita anteriormente produzida e as demais não ensejará a inadmissibilidade dessas últimas (ALENCAR; TÁVORA, 2016).

Nesse sentido, Rangel (p.485, 2015) aduz que a

Fonte independente de prova (FIP) é aquela que foi obtida sem qualquer relação, direta ou indireta, com a prova ilícita. Trata-se de um meio de prova que tem vida própria, autônoma, lícita e que não é contaminada e nem contamina qualquer outra fonte de prova, exatamente pela sua licitude.

Alencar e Távora (2016, p. 847) afirmam que “não havendo vínculo entre as provas, não há de se falar em reflexos irradiando contaminação àquelas provas que não derivaram da ilícita”. Se as provas ulteriores são de fontes distintas ou independentes ou ainda se a sua obtenção independeu de qualquer contribuição das provas ilícitas, verifica-se que esta está isolada, não havendo motivo para contaminar as outras com sua nódoa.

Nesse contexto, fonte independente é aquela em que não há nenhum nexo causal entre a prova ilícita e a prova produzida, ou seja, não há dependência de uma para a outra, logo a prova é considerada lícita e livre de qualquer tipo de contaminação.

Já a outra possibilidade de mitigação da inadmissibilidade das provas ilícitas derivadas é a prevista na segunda parte do parágrafo 1º do Art. 157 do CPP que aduz “quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (BRASIL, Decreto-Lei 3.689, 1941), sendo a materialização legislativa da Teoria da Descoberta Inevitável.

### **3.2.2 Teoria da descoberta inevitável**

Para essa Teoria se a prova que deriva de uma ilícita fosse obtida de qualquer jeito, através de investigações probas, não será contaminada e, por conseguinte, será admitida. Esclarece-se que a possibilidade de encontro deve se lastrear em fatos

concretos, e não apenas em suposições futuras, ou seja, de meras especulações. Logo, há a exigência da existência de bases sólidas e inequívocas que demonstrem que inevitavelmente haveria a descoberta dessa prova por meio de uma apuração, que ocorria concomitante à da prova ilícita. Sua origem também ocorreu no direito norte-americano no julgamento do caso *Nix v. Williams- Williams II*, em 1984 (LIMA, 2016).

Para a Teoria da Descoberta Inevitável considera que a prova seria descoberta, sendo uma questão de tempo para que isso ocorresse, já que estão em curso os meios de averiguação idôneos e legítimos, restando inúteis aquelas provas ilícitas já produzidas de forma paralela (CAPEZ, 2016).

É dizer, se uma determinada prova viria aos autos de qualquer maneira, mesmo que a ilicitude não tivesse acontecido, esta deve ser encarada como uma fatalidade, e o vínculo entre a prova originária e a derivada não deve levar a mácula desta última (ALENCAR; TÁVORA, 2016, p. 848).

Nesse enfoque, verifica-se que na Teoria da Fonte Independente não há nexos entre as provas, enquanto que na Descoberta Inevitável há um nexo. Porém, há uma desconsideração desse liame, vez que, mesmo sem a existência da prova ilícita, a derivada, inevitavelmente, teria sido descoberta (OLIVEIRA, 2015).

O legislador ordinário trata da definição da Teoria da Descoberta Inevitável no parágrafo segundo do Art. 157 do CPP, dizendo que “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova” (BRASIL, Decreto-Lei, 3.689/1941).

Constata-se, contudo, que segundo Pacelli houve um equívoco (OLIVEIRA, 2015). Embora haja uma menção à fonte independente no parágrafo segundo do Art. 157 do CPP, na verdade, o que houve foi a conceituação que cuida da Descoberta Inevitável. Não há, assim, uma citação expressa à essa teoria. Mas, pelo conteúdo ora abordado, comparado com os dizeres do texto legal, há o conceito da Teoria da Descoberta Inevitável.

Diante de toda essa abordagem, surge uma problemática: sendo a prova, a partir das teorias de (in) admissibilidade, considerada ilícita, com isso, devendo ser

desentranhada do processo, o juiz que efetivamente conheceu dela deve estar impedido de julgar por haver uma contaminação psicológica? Conhecedor daquelas informações pode ele levá-las em consideração no seu julgamento, de forma subliminar? Para responder tais questionamentos, existem duas posições doutrinária com pensamentos opostos, um contra e outro a favor.

## **4 AS PROVAS ILÍCITAS E A CONTAMINAÇÃO DO JULGAMENTO JUDICIAL**

As provas ilícitas, como já esclarecido anteriormente, são inadmissíveis no processo. Contudo, embora haja essa vedação, pode ocorrer que alguma prova seja produzida com violação às normas constitucionais e/ou legais, vindo a ser colacionadas aos autos do processo. Nesse caso, uma vez inserida no processo, o juiz competente para o julgamento da causa a examinará, até mesmo para verificar a sua legalidade, devendo determinar o seu desentranhamento dos autos, caso a considere ilícita.

Nesse ponto, não se pode olvidar que, após realizar o processo de valoração das provas careada aos autos, o juiz aplicará ao caso concreto, de forma fundamentada, a solução que achar mais justa de acordo com a lei. Nessa ótica, há que se refletir sobre o convencimento do juiz, caso essa prova seja ilícita, pois mesmo sendo determinado a sua retirada do processo, o magistrado já terá tido contato com ela, passando os dados ali contidos a fazer parte do conhecimento dele.

### **4.1 Os princípios constitucionais como parâmetro para realização de um julgamento justo**

A imparcialidade, princípio implícito constitucionalmente, é elemento fundamental e necessário a ser assegurado ao acusado no Estado Democrático de Direito. Isso pode ser deduzido pois não se pode falar em um devido processo legal sem a imparcialidade do julgador. Dito de outra forma, “não há realização de devido processo legal sem imparcialidade” (SORIANO, p. 74, 2017). Nesse sentido, pode-se afirmar que há uma íntima ligação de interdependência entre o devido processo legal e a imparcialidade, já que a existência de um é condição para a do outro.

Nesse sentido, Pacelli afirma que “a imparcialidade do juiz é requisito de validade do processo, estando inserido no devido processo legal constitucional, como uma

das principais conquistas do modelo acusatório de processo” (OLIVEIRA, p. 298, 2015).

Nota-se que há a exigência do magistrado, no seu exercício funcional da jurisdição, atentar-se para a importância desse princípio, vez que a imparcialidade é essencial na aplicação do direito pelo Estado-Juiz. Então, a imparcialidade é um predicado imprescindível do magistrado no ato de julgar.

Ressalta-se que a imparcialidade é sinal da honestidade e resultante também da formação do juiz:

Cabe notar que a imparcialidade deve ser indicativa de honestidade. É que o magistrado leva consigo os valores de sua formação, que acabam por justificar entendimentos distintos em relação a uma pluralidade de situações fáticas, o que não significa, a princípio, que seja parcial.

Deveras, o ideal do juiz imparcial é de ser concebido aproximativamente. Vale dizer, a isenção preconizada pelo ordenamento jurídico implica na postura de um magistrado que cumpra a Constituição, de maneira honesta, prolatando decisões suficientemente motivadas. Isso não induz que o juiz se abstraia de seus valores para que exerça seu mister (ALENCAR; TÁVORA, 2016, p. 47).

Constata-se que a imparcialidade é um traço de um magistrado íntegro. As suas decisões e postura, para serem isentas, devem ser probas e de respeito aos mandamentos do ordenamento jurídico. Todos os valores da sua formação técnica, moral e ética que ele traz em sua “bagagem” não são olvidados.

Dessa maneira, é indispensável a observação do princípio da imparcialidade - o qual, consoante lição de Lopes Júnior (2019), é um “princípio supremo” -, para que ocorra um julgamento justo, baseado nas regras que permitam uma correta prestação jurisdicional.

Também, como princípios balizadores do processo, cita-se ainda o livre convencimento motivado e a fundamentação das decisões.

O princípio do livre convencimento motivado parte da premissa que o juiz possui liberdade para decidir, mas tendo por base os elementos que existem no processo, avaliando-os, consoante as regras legais vigentes (CAPEZ, 2016), além de que ele

não esteja comprometido com valoração prévia das provas (PACELLI, 2015). Mas não só isso. Deve também concretizar sua decisão de forma motivada. Assim, esse é o contraponto do sistema da íntima convicção, no qual a decisão, além de ser livre, não observa qualquer critério (CAPEZ, 2016).

Nestes termos, o livre convencimento motivado possui relação com motivação das decisões, já que esta é obrigatória (ALENCAR; TÁVORA, 2016).

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas (PACELLI, 2015, p. 340).

Ou seja, embora seja livre para se formar o convencimento, a fundamentação ou a explicitação das razões não é uma faculdade do julgador, ela não pode ser dispensada, haja vista que é por meio da explanação dos motivos e dos argumentos racionais que as partes insatisfeitas podem contra-atacar a decisão. E, por isso, a fundamentação é tida como uma regra a ser seguida na sentença, como meio de segurança jurídica.

Julgar sem fundamento é uma grande ofensa ao devido processo legal, além de ser uma medida totalmente arbitrária, incompatível e inadmissível na democracia atual. A fundamentação é o elemento essencial para que as decisões sejam válidas. Isso se mostra necessário por vários motivos.

Primeiramente, é de o próprio homem realizar questionamentos sobre a concessão ou negativa de um pedido. Em segundo lugar, é através da transparência das justificativas dadas pelo julgador que se pode ter controle das decisões pelas instâncias superiores, isto é, torna viável o exercício do duplo grau de jurisdição. E esse dever de motivar é também meio que proporciona ao próprio juiz que decidiu se mostrar como um terceiro imparcial, reto e justo, que julgou sem paixão alguma. Essa demonstração inclusive não serve apenas às partes e aos órgãos superiores do judiciário, mas a toda às pessoas em geral que tem esse direito de conhecer como o jurisdicionado, numa democracia, foi julgado. Nota-se, então, para que todos os

julgamentos sejam legítimos, há necessidade de uma fundamentação regular. (SORIANO, 2017).

Portanto, não se pode negar que todos os princípios são relevantes na marcha processual. Porém, o princípio da fundamentação se mostra de importância vital e de maior relevo, vez que é por meio dele que se pode extrair se muitos dos outros princípios foram observados e respeitados e, desse modo, impedir injustiças e violações a garantias dos indivíduos.

## 4.2 A figura do juiz contaminado

O pacote anticrime, Lei n. 13.964/19 introduziu o §5º do art.57, do CPP, que dispõe sobre “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”, razão pela qual a doutrina tem denominado de Juiz contaminado.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§4 (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Diante dessa disposição, passou-se a discutir a constitucionalidade dessa norma, bem como a sua real necessidade no ordenamento jurídico, diante das normas já existentes.

Nesse contexto, há doutrina especializada que sustenta a necessidade dessa disposição legal, ao fundamento de que a mera inadmissão e desentranhamento da

prova considerada ilícita dos autos não seria garantia que nenhum efeito possa ter desencadeado na mente do magistrado e afetado, por conseguinte, na sua imparcialidade ao julgar ao final a causa.

Nas palavras de Pedrosa citado por Ferreira e Neves (2011, p. 22), trata-se de uma “ingenuidade tratar cartesianamente essa questão, como se a contaminação só atingisse a prova: o maior afetado por ela é o julgador, ainda que inconscientemente”.

Dessa forma, mesmo a prova sendo ilícita e havendo a sua expurgação necessária dos autos do processo, o juiz, ao conhecer do seu conteúdo, poderia levá-la em consideração no processo valorativo, isto é, tal prova pode provocar influência no seu convencimento.

Nesse contexto, o § 5º do art. 157 do CPP é visto como uma forma de se garantir o princípio da imparcialidade e “essa vedação funciona como uma causa de impedimento do juiz, equiparável àquelas previstas no art. 252 do CPP”, nas palavras de Nucci (p. 634, 2020) antes de mudar seu posicionamento. Então, essa proteção passa a ser instituída de maneira objetiva por meio de um impedimento legal.

Baseia-se, ainda, essa corrente doutrinária que o afastamento do juiz do processo que tiver contato com a prova ilícita seria necessário, *mutatis mutante*, da mesma forma e motivo pelo que se estabelece a dissolução do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, o que objetiva justamente se evitar a contaminação do julgamento decorrente daquele conhecimento (CABELEIRA, 2008).

Afirma-se, ainda, que aquilo que o julgador viu, não pode ser “desvisto”. O conhecimento tido com as provas ilícitas não pode ser retirado da sua mente, por ele mesmo, por maior que seja o seu esforço para isso. Certo ainda que todas as informações que lhes são apresentadas são ou serão fonte a ser levada em consideração no seu processo de convicção (SAMPAIO, 2017).

Trazem ainda o entendimento que o magistrado, para não motivar sua decisão com base na prova ilícita e, por consequência, não ter a sua decisão anulada pelo tribunal *ad quem*, poderia simplesmente tomar as demais provas dos autos e submetê-las a

um processo de supervalorização, “salvando”, dessa forma, as informações e a força probatória que proveio das provas ilícitas (LEONARDO, 2021).

Então, para essa corrente doutrinária, não é razoável de se pensar que o juiz, após ter contato com a prova ilícita, possa ter a imparcialidade e a isenção necessárias para se julgar e promover a jurisdição de forma legítima, pois ele está contaminado

Portanto, para não haver aquela influência indevida e atingir o objetivo de um julgamento justo, não basta apenas inadmitir as provas ilícitas e desentranhá-las do processo, vez que na mente do juiz ainda ficarão resíduo daquele conhecimento, devendo também o substituir por outro (LOPES JÚNIOR, 2019).

Por outro lado, há doutrinadores que discordam desse movimento e defendem que o mero contato com as provas ilícitas não basta para romper com imparcialidade do juiz, a justificar o seu afastamento imediato, que se baseia em uma presunção absoluta de impedimento desse magistrado.

Na visão dessa corrente, a par das dificuldades práticas, vivências experimentadas pelos juízes podem ser muito mais comprometedoras da imparcialidade do que mero contato com as provas ilícitas. Fala-se, por exemplo, quando o juiz foi vítima de um crime que o traumatizou e, depois, se depara com um caso semelhante que ele terá de julgar. “Imaginemos a seguinte situação. Um juiz, após ser vítima de um sequestro, em que viu ameaçada toda a sua família, e sofrer a perda de seus bens, depara-se com o julgamento de caso muito semelhante ao que foi vítima (NÓBREGA; PINHO, 2021, p. 22). Essa situação muito mais séria, no entanto, não possui afastamento amparado nas causas de impedimentos ou suspeição legais (artigos 252 e 254 do CPP), tendo em vista que são taxativas, segundo a jurisprudência pátria (NUCCI, 2020).

Assim, essa hipótese de mero contanto com a prova ilícita, embora possa fazer nascer um sentimento gerador de parcialidade para uma corrente doutrinária, para a outra não possui embasamento forte o bastante para que haja impedimento. Para esta, não se justifica a possibilidade de que essa situação seja apta a provocar esse tipo de desiderato de forma instantânea, tendo em vista que isso não invade e

domina a parte emocional do julgador, restando tão somente a ele pôr em prática sua aptidão técnico-profissional para enfrentar esse acontecimento.

Argumentam, ainda, que seria um equívoco partir da premissa que há quebra da imparcialidade do magistrado quanto ele tem algum contato com prova ilícita. Tem-se em vista que a presunção de imparcialidade é a que deve vigorar e não o contrário (NUCCI, 2020). Presumir uma desconfiança da conduta do magistrado vai no sentido de comprometer a legitimidade do judiciário e afirmar que não possui habilidade técnica e racional para avaliar e decidir (NÓBREGA; PINHO, 2021, p. 24). Assim, a credibilidade e garantia de imparcialidade do juiz concedidas pelo ordenamento jurídico não podem ser minadas dessa forma.

Além disso, afirmam que não é crível que haja contorcionismo jurídicos em uma sentença devidamente motivada em que se disfarce a utilização das provas ilícitas na formação da conclusão:

Caso não haja justa causa para a formação do preceito condenatório, caso o suporte probatório dos autos não seja suficiente para a configuração da tipicidade, da autoria e da materialidade do fato imputado ao acusado, inegável que o esforço argumentativo do magistrado para utilizar a prova ilícita, ainda que sem mencioná-la, apenas de maneira disfarçada com as constantes nos autos do processo, seria completamente desmedido e irracional.

Na verdade, ousa-se dizer que a sentença seria verdadeira colcha de retalhos, pois apenas mencionaria a fraqueza e a insuficiência de provas que, no caso, não possuiriam o condão de atestar a sua força probatória, apenas como maquiagem a não utilização da prova ilícita, mas refletindo, ao fim, a sua consideração para o convencimento do julgador. Seria, de certa forma, fácil se perceber o distanciamento do magistrado dos seus deveres de ética e moral (NÓBREGA; PINHO, 2021, p. 24).

Nessa ótica, o conhecimento das provas ilícitas não implica que o magistrado as utilizará contra o acusado. Trata-se de uma atitude, além de antiética, totalmente inviável. Utilizar-se das provas ilícitas de modo disfarçado, sem que venha a referenciá-la, ensejaria uma batalha surreal. Quando se tem ausentes suporte probatório válido, que não confirmem os indícios de autoria e materialidade, claramente que não haverá uma decisão condenatória bem fundamentada, assim, irá expor que as provas são insuficientes, bem como apresentam debilidade para

condenar. Maquiar, então, o convencimento do julgador com provas frágeis, para se utilizar das ilícitas, seria uma ação percebida pelos meios de controle.

Essa corrente ainda aventa a possibilidade de, dolosamente, uma das partes inserir uma prova ilícita para que se impeça aquele magistrado de sentenciar, quando isso for lhe conveniente, o que implicaria, por conseguinte, uma manipulação da competência daquele julgador, que é o juiz natural da causa.

[...] em uma determinada comarca existam dois juízes com entendimentos distintos sobre determinada matéria de direito sendo um favorável à pretensão da parte e o outro desfavorável. Caso a ação ao ser distribuída tenha sido designada para o juiz cujo entendimento seja desfavorável, a parte poderia juntar uma prova ilícita visando afastar esse juiz e obrigando o mesmo a declinar da ação àquele juiz que possuiu o entendimento mais favorável à parte (BARBOSA, 2010, p. 7).

Contrapõem-se também a corrente doutrinária oposicionista ao afastamento do juiz à premissa de que ele não consiga julgar com isenção, após contanto com a prova ilícita, pois não poderá ser retirado de sua mente aquelas informações e o conhecimento advindos delas, levando-as em consideração no julgamento do feito. Afirmam que não se pode olvidar que o magistrado é um profissional que possui como atributos a ética, a moral e a técnica para formar o seu convencimento, o qual é feito sob os mandamentos legais, levando a efeito apenas aquelas provas idôneas, na sua decisão fundamentada.

Dessa forma, o magistrado, que pauta sua atuação pela legalidade e devido processo legal, não irá buscar auxílio das provas ilícitas, mesmo que conhecedor delas, sendo, a cada decisão, apresentadas às partes o caminho da formação do seu convencimento, o qual não se trata de opinião ou conjecturas (NÓBREGA; PINHO, 2021).

Além do mais, para esses pensadores, a fundamentação das decisões judiciais é o meio pelo qual se pode aferir o estado de consciência do juiz e sobre o qual é possível ser realizado o controle jurídico.

O controle é exercível somente por meio da fundamentação da decisão judicial. Essa é uma das vantagens do modelo da persuasão racional, em oposição ao do livre convencimento. No caso do tribunal do júri em que se adota este último modelo, a solução não

pode ser outra que não a dissolução do conselho de sentença. Nos casos em que o modelo é o da persuasão racional, basta a análise detida da fundamentação da decisão para verificar se esta se baseou sólida e exclusivamente em elementos de prova lícitos (CABELEIRA, 2010, p.91).

Assim, a fundamentação das decisões é o mecanismo de controle, já que é através dela que irá ser verificado o caminho percorrido no silogismo decisório. Logo, será possível determinar qual prova foi valorada, mesmo aquelas ilícitas e que foram desentranhadas. Isto é, a formação do convencimento do magistrado será estampada na sua decisão, demonstrado se houve comprometido de sua imparcialidade, desse modo, irá “assegurar o controle da imparcialidade do julgador por meio do confronto entre as razões que fundamentaram a decisão final e as provas produzidas durante o rito processual, sob o crivo do contraditório” (NÓBREGA; PINHO, 2021, p. 19).

Em meio a essa celeuma jurídica, da necessidade ou não de manutenção do art. § 5º do Art. 157 do CPP, essa discussão foi levada ao STF, via Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI) n. 6.298, n.6.299, n. 6.300 e n. 6.305, em que Excelso Pretório entendeu pela concessão de liminar que suspende a eficácia do referido parágrafo. Em decisão monocrática, o Ministro Luiz Fux, na ADI 6.299, determinou a suspensão cautelar da eficácia do referido artigo ao fundamento de que esse dispositivo enseja violação aos princípios da legalidade e do juiz natural.

[...]

(b) Artigo 157, §5º, CPP (Alteração do juiz natural que conheceu prova declarada inadmissível):

(b1) Os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade restam violados pela proibição de o juiz que conheceu a prova declarada inadmissível proferir sentença. A ausência de elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante permite eventual manipulação da escolha do órgão julgador, conduzindo à inconstitucionalidade a técnica eleita legislativamente;

(b2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material);

[...]

(ADI 6299. Decisão Monocrática, 22/01/2020, Luiz Fux. Grifei)

Argumenta o Ministro Luiz Fux em sua decisão que, em relação ao princípio da legalidade, a norma em questão é extremamente vaga e gera inúmeras dúvidas, porque não há delimitação se trata de um mero contato com a prova ilícita ou se o juiz deve exarar alguma decisão. Ainda não ficou esclarecido se o juiz poderia proferir decisões interlocutórias ou continuar a presidir a instrução, ou ficaria impedido só de sentenciar.

Acrescentou que havia imprecisão na situação na qual o juiz, no momento que irá proferir a sentença, se depara com uma prova ilícita. Não há explicação de como deve proceder, se deve interromper a elaboração da sentença e remeter os autos a outro juiz. Também não há alguma precisão se o órgão *ad quem*, quando reconhecer a prova ilícita, determinando anular o processo e remeter os autos ao juízo *a quo*, restaria impedido de realizar novo julgamento.

Afirma que, pela vagueza do preceito normativo e ainda pelas situações duvidosas que não apresentam soluções claras, apresentam violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que as leis devem ser feitas com precisão para que a ação dos indivíduos seja orientada de forma efetiva. Busca-se, assim, uma previsibilidade e segurança jurídica por meio da legalidade. Logo, métodos legislativos que apresentam vagueza excessiva não alcançam tais objetivos.

Já sobre a violação do princípio do juiz natural entende que o dispositivo não fornece os critérios claros e objetivos da sua aplicação como norma de competência.

Como redigido, o preceito pode resultar na criação de situações em que a produção de prova eventualmente nula sirva como instrumento deletério de interferência na definição do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), abrindo brecha para a escolha do magistrado que examinará o processo crime, vulnerando-se, por via transversa, o postulado constitucional em questão (ADI 6.299).

Sendo assim, poderia haver uma manipulação na escolha do julgador, o que iria de encontro aos critérios legais de competência, que não consente com esse tipo de manobra.

Por fim, traz na decisão monocrática os fundamentos do veto presidencial ao §4º do Art. 157, originado pela Lei nº 11.690/2008.

A referida norma – que estaria situada no § 4º do art. 157 do CPP – foi vetada pelo Presidente da República, por contrariedade ao interesse público, ao fundamento de que ela poderia “causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente, substituído por um outro que nem sequer conhece o caso”, o que iria contra o objetivo primordial da reforma de imprimir celeridade e simplicidade ao processo penal (ADI, 6.299).

Tais razões buscam evitar a criação de nova causa de impedimento que traria uma postergação do processo descabida.

Diante disso, nota-se que há uma grande polêmica sobre o assunto, havendo duas correntes que divergem entre si. Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática, nos termos das ADI’s supra, resolveu suspender a eficácia da norma que provocou essa discussão jurídica, até solução do mérito, tendo realizado audiência pública, em outubro de 2021, para ampliar o debate do tema.

## **5 DA NECESSIDADE OU NÃO DA NORMA CONTIDA NO § 5º DO ART. 157 DO CPP**

A partir de uma análise crítica da norma contida no §5º, do art.157, do CPP e seus diversos questionamentos, e ainda diante da sua suspensão por decisão do STF, necessário analisar a sua necessidade e viabilidade em um contexto de processo penal constitucionalizado.

Não há sombra de dúvidas de que é necessário respeitar todos os princípios de matriz constitucional ou infraconstitucional. Esse é um caminho que não se pode desviar na marcha processual, só assim, o processo penal será de “meios e resultados igualmente justos” como bem ponderaram Gomes e Menezes (2014, p.72). Dessa maneira, é indispensável, como parâmetro do Estado Democrático de Direito, a observação dos princípios, para que ocorra um julgamento justo, baseado nas regras que permitam uma prestação jurisdicional íntegra.

Nessa perspectiva, parece mais acertado, ao analisar os argumentos de ambos os lados, a vertente que se opõem à necessidade da norma do §5º e, por conseguinte, ao afastamento do magistrado, que teve contanto com a prova ilícita.

De início, tem-se que o legislador não se pode partir de uma premissa que imponha à credibilidade e à garantia de imparcialidade dos membros do judiciário um defeito

inconceptível. “Os juízes são imparciais, como regra, e sabem, perfeitamente, distinguir o tratamento entre uma prova lícita e outra ilícita (NUCCI, 2020)”.

O magistrado, profissional do direito, tem conhecimento do seu dever e da sua função, que exigem sua imparcialidade diante dos fatos postos a julgamento. Desse modo, é desarrazoado proclamar que é impossível, porque ele é um ser humano, conseguir manter sua imparcialidade pelo fato de ter contato com a prova ilícita, tendo, desde já, corrompida sua convicção por pré-julgamentos ou pré-conceitos, pois ela será feita com alicerce de material ilícito e nem mesmo a medida de desentranhamento não bastará.

Não se pode coadunar com a hipótese em que o legislador desconstrua o sistema de garantias da magistratura, de forma paternal a presumir a incapacidade do magistrado em se afastar da ilicitude da prova e julgar o caso com absoluta imparcialidade, avaliando as provas lícitamente produzidas e fundamentando a sua decisão de forma racional e coerente (NÓBREGA; PINHO, 2021, p. 22).

Nesse sentido, não se pode criar desconfiança e pretender macular as habilidades técnica e racional do juiz que são exigidas na apreciação das provas e no seu convencimento imparcial. Tal circunstância em nada envolve seu lado emocional, visto que está afeta a uma situação profissional corriqueira até da atividade jurisdicional, exigindo da sua capacidade as práticas recebidas da formação que recebeu para a função que ocupa. Mostra descompasso com a realidade do judiciário criar impedimento em casos que não o requeira (NUCCI, 2020).

Deve-se presumir, como regra, a imparcialidade do julgador que tem contato com as provas ilícitas. A parcialidade deve ser vista como uma exceção a ser arguida nos autos. O contrário cria situação delicada que se atesta ser o juiz inábil e desprovido de qualificação só pelo fato de ter contato com provas podres. Isso fere a legitimação das decisões judiciais que é baseada na presunção de imparcialidade (NÓBREGA; PINHO, 2021).

Outrossim, o disposto no §5º do Art. 157 do CPP afigura também violações aos princípios da legalidade e do juiz natural. No tocante a infringência à legalidade, esta ocorreria porque restaram inexatos os alcances do dispositivo legal, pela excessiva vagueza e criação de situações duvidosas sem apresentação de soluções normativas

(NÓBREGA; PINHO, 2021) (ADI 6.299). Tal princípio requer, como exposto na decisão monocrática da ADI 6.299, que as normas elaboradas pelo legislador sejam dotadas de precisão e clareza aptas a conduzir as ações do jurisdicionais de forma efetiva, ou seja, as leis deverão conter preceitos que forneçam conhecimento e compreensão exatos dos seus contornos, o que não se vislumbra no dispositivo em comento.

No que tange a ofensa ao princípio do juiz natural, a parte pode utilizar-se dessa norma para realizar manobra, com o fim de criar uma situação de impedimento de um juiz competente e imparcial, inserindo provas ilícitas nos autos. Um ato desonesto que poderia vir a se beneficiar. Nessa lógica, sempre que um magistrado tivesse contato com uma prova ilícita devendo ser substituído, o que inclusive poderia ocorrer por inúmeras vezes, criaria um grande impasse no desenvolvimento do processo, prolongando-o por demais. (NÓBREGA; PINHO, 2021)

Pode-se imaginar ainda que a parte, utilizando-se de subterfúgios, poderia escolher o juiz que o julgaria, beneficiando-se, principalmente, em comarcas que possui dois magistrados, quando um possui entendimento favorável e outro contrário. Assim, feriria o postulado do juiz natural, ao burlar os critérios legais de competências previstos no ordenamento, que não admitem manipulações. (BARBOSA, 2010)

Cita-se também que a prova ilícita pode, dadas as informações nela contida, apresentar uma mínima relevância no esclarecimento dos fatos, que, mesmo na hipótese se tratasse de elemento lícito, não poderia sequer causar influência no convencimento do magistrado. Nesta ótica, tampouco caberia falar em quebra de imparcialidade do julgador e conseqüentemente seu afastamento e sua substituição por outro. Porém, ao se admitir impedimento nessa circunstância, haveria violação ao juiz natural, por ele não ter maculada sua imparcialidade. (VILHENA, 2010)

Não é crível de se pensar que tais informações advindas de elemento carregado de ilicitude abalariam o emocional do juiz, comprometendo sua imparcialidade e interferindo de morte no seu convencimento, dado que ele tem discernimento para lidar com a situação, de dizer quais provas serão consideradas lícitas e quais são ilícitas e que devem ser desentranhadas e, após, exarar um julgamento idôneo. Sensato e naturalmente, que ele não apagará da sua mente e esquecerá o que foi

visto. Todavia, criar descredibilidade e deslegitimação das decisões do judiciário, enxergando os membros desse poder com inabilidade para enfrentar esse episódio, não se justifica, pois são possuidores de ética, moral e capacidade técnica que prevaleceram na formação do seu convencimento imparcial com consideração de material probó. (NÓBREGA; PINHO, 2021)

Ademais, não se pode olvidar que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas nos termos do art. art. 93, IX, da CF/88 que disciplina expressamente que “fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, o que configura meio objetivo de controle dos julgamentos na democracia.

Nesse sentido, a fundamentação das decisões é imprescindível para o exercício do controle. Através do modelo do livre convencimento motivado, pode se aferir, realizando um exame cuidadoso das razões que levaram a decidir daquela forma, a base do seu convencimento, se firmado em elementos podres ou não (CABELEIRA, 2010).

Desse modo, na fundamentação das decisões, não prosperariam contorcionismo e supervalorização de provas. Se valer de tais meios, eles ficariam expostos. É neste ato que será verificada a trajetória que percorreu o convencimento do julgador, se as provas ilícitas e desentranhadas foram aproveitadas de alguma forma ou não.

E não só isso. Nela será confrontado também se bem ponderou se há justa causa ou ainda se as provas lícitas remanescentes são suficientes para confirmação de autoria e materialidade, necessários para se condenar; em não havendo tais suportes probantes, trata-se de providência irracional o julgador querer fazer valer da prova ilícita e “usá-la, sem utilizá-la” (NUCCI, 2020). A tentativa de maquiagem e disfarçar a vontade de se servir de conteúdo inidôneo, sem trazê-lo à tona, seria deduzido e evidenciaria a fragilidade de uma decisão sem esteio que a sustente. (NÓBREGA; PINHO, 2021)

Ainda, importante mencionar que quando os que defendem a existência do juiz contaminado, equivalendo a situação com o afastamento dos jurados no júri, não se atentam que há uma diferença substancial nos julgados, à medida que em um prevalece o livre convencimento motivado e de forma correlata a fundamentação

das decisões, enquanto que no outro as decisões serão de acordo com o livre convencimento.

No caso do tribunal do júri em que se adota este último modelo, a solução não pode ser outra que não a dissolução do conselho de sentença. Nos casos em que o modelo é o da persuasão racional, basta a análise detida da fundamentação da decisão para verificar se esta se baseou sólida e exclusivamente em elementos de prova lícitos (CABELEIRA, 2010).

Nesse contexto, nota-se que há uma grande distinção quando se depara com as duas situações, decisão do Tribunal do júri e de um magistrado. Naquela, não há como saber os verdadeiros motivos que levam os jurados a decidirem de tal forma, de modo que se justifica a sua dissolução do conselho, quando se tem contato com prova ilícita, vez que não se pode cotejar a sua motivação. Por outro lado, isso não alcança o juiz em suas decisões.

Nesse enfoque, Pico i Junoy<sup>7</sup> citado por Cabeleira (2010) faz importante análise, segundo a qual o juiz deveria ser considerado impedido se ordenamento jurídico não exigisse que todas as suas decisões fossem motivadas, que revelassem de forma clara os resultados atingidos pelas diversas provas. Desse modo, a ausência desse preceito impossibilitaria ou dificultaria ao órgão *ad quem* uma efetiva e correta compreensão se provas ilícitas produziram ou não influência na causa, legitimando o afastamento do juiz, posto que desconhecidos os critérios utilizados na valoração.

Continuam Pico i Junoy<sup>8</sup> citado por Cabeleira (2010) afirmando que o pronunciamento motivado do juiz perfaz seguindo um caminho mental lógico, manifestando quais meios de prova foram determinantes para concluir como provados os fatos. Por isso, pode ser exercido um controle apropriado de garantir a inaplicabilidade de provas ilícitas pelo órgão judicial superior, que certificará quais foram as fontes de convencimento perseguidas.

Portanto, manifestam-se mais plausível os argumentos da corrente doutrinária que não admite o afastamento do julgador que teve contanto com alguma prova ilícita. A

---

<sup>7</sup> PICO I JUNOY, Joan La prueba ilícita y su control judicial en el proceso civil. *Justitia: Revista e derecho procesal*, 2005, n 3-4, tradução nossa.

<sup>8</sup> PICO I JUNOY, Joan La prueba ilícita y su control judicial en el proceso civil. *Justitia: Revista e derecho procesal*, 2005, n 3-4, tradução nossa.

imparcialidade do julgador, diante disso, não seria lesada e irá persistir a sua habilidade técnica de aquilatar as provas e formará seu convencimento com base apenas nas legais. Além do mais, desponta atentado aos princípios da legalidade e do juiz natural essa previsão de impedimento. E arrimando-se no princípio do livre convencimento motivado e no postulado da fundamentação das decisões, existe mecanismo de controle das decisões e é possível verificar a integridade da imparcialidade do julgador. Assim, mostra-se o “*novel § 5º do art. 157 do CPP impertinente (NUCCI, 2020)*”.

## **6 CONCLUSÃO**

A prova se apresenta como elemento central do processo. O seu objetivo de reproduzir os fatos históricos, ou melhor dizendo, de reconstrução judicial dos fatos, e a sua finalidade de influenciar no convencimento do juiz são fatores cruciais para se confirmar ou não a culpa de alguém.

A prova ilícita surge como uma problemática para o processo penal. A prova ilícita originária é inadmissível e deve ser desentranhada, bem como as derivadas. Ou seja, são imprestáveis, para comprovação de fatos ou sustentação de argumentos. Com base nisso, veio à tona a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, que declara falta de idoneidade e ineficácia aos atos probatórios que possuam nexos com as provas ilícitas. Claro que todas essas vedações são necessárias para se resguardar aos acusados um devido processo legal e que seu direito mais caro, o de liberdade, não seja tolhido a todo custo.

Todavia, há mitigação dessa teoria, com o surgimento das Teorias da Fonte Independente e da Descoberta Inevitável. Enquanto esta teoria aduz que de qualquer forma as provas derivadas seriam encontradas por meio de investigação, baseando-se em fatos concretos e não em meras conjecturas e especulações futuras, aquela diz que as provas derivadas seriam produzidas de forma independente. Assim, não serão invalidadas tais provas, vindo a produzir efeitos jurídicos.

A discussão sobre a justificativa do §5º do artigo 157 do Código de Processo Penal e da conseqüente contaminação do julgador que teve contato com as provas ilícitas

é grande. Há corrente doutrinária que se posiciona contra e outra a favor sobre essa hipótese. Inclusive o STF decidiu, de forma liminar, sobre o assunto.

Sem intenção de esgotamento desse debate, não parece plausível esse dispositivo legal e a presunção de parcialidade do magistrado que tem contato com as provas ilícitas.

É de fundamental importância enxergar o julgador como apto o suficiente para tratar com as provas ilícitas, sem que elas comprometam sua imparcialidade. Ao decidir pela ilicitude e desentranhamento de provas ilícitas já é um indício da habilidade que o ordenamento jurídico exige. A técnica, os valores éticos e morais próprios do juiz sobressaem quando ele lida com essa situação, deparando-se com provas ilícitas. Logo, esse elemento, por si só, não tem força o bastante para impedir um julgamento imparcial.

Certamente que o magistrado buscará uma avaliação racional dos meios de prova e a formação do seu convencimento se dará sobre aquelas idôneas e íntegras, para se chegar à decisão final fundamentada. Esse é, como dito antes, um instrumento de controle apropriado para se aferir a tomada dessa decisão, se foi calcada naquilo que o ordenamento jurídico requer. Assim, será possível verificar o estado da decisão e também, se há, por exemplo, violação à imparcialidade do julgador.

Não caberia admitir querer o julgador usar as provas ilícitas depois de afastas. Até porque não passaria despercebido um esforço dessa natureza. Sem provas lícitas e suficientes de autoria e materialidade, não se sustentaria uma decisão no escrutínio do órgão *ad quem*.

Ademais, os princípios da legalidade e do juiz natural restaram feridos pelo disposto nessa norma em comento.

Portanto, não se mostra pertinente aceitar o afastamento do julgador com base nesse dispositivo legal e nos argumentos de haver uma contaminação psicológica que comprometa sua imparcialidade.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm. 2016. 1.840 p.
- BARBOSA, Vanessa Martins. A Reforma do Código de Processo Penal e as Provas Ilícitas. 2010. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8488>. Acesso em: 05 mar. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1). Acesso em: 05 mar. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 06 maio 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6.299, DF. Processo nº 0035998-76.2019.1.00.0000. Requerentes: Partido Trabalhista Nacional e outro (a/s). M. Relator Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203609&ext=.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.
- CABELEIRA, Carlos Vinicius Soares. *Prova ilícita no processo civil*. 2010. 174f. Dissertação (Mestre em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2707/1/tese\\_3924\\_dissertacao%20carlos%20cabeleira.PDF](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2707/1/tese_3924_dissertacao%20carlos%20cabeleira.PDF). Acesso em: 05 mar. 2022.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 916 p.
- COSTA, Amanda Cabral. *Provas ilícitas e a lei 11.690/2008*. 2008. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9335/1/ACCosta.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

FENNER, Pablo. A possibilidade de admissão de provas ilícitas no processo penal brasileiro. 2019. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26232/1/PossibilidadeAdmiss%C3%A3oProvas.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

FREITAS, Daniela Borges; MARQUES, Valéria Martinho. Descontaminação do julgado no processo penal: prova ilícita, violação de garantias fundamentais e o rompimento com o devido processo legal. *Rev. Direito e Sociedade*, Três Lagoas, v. 3, n. 1, p. 47-59, 2015. Disponível em: <http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2015/Artigo%205%20-%20DESCONTAMINA%C3%87%C3%83O%20DO%20JULGADO%20NO%20PROCESSO%20PENAL%20Prova%20Il%C3%ADcita,%20Viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20Garantias%20Fundamentais%20e%20o%20Rompimento%20com%20o%20devido%20Processo%20Legal.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

GOMES, Cristine Cavalcanti; MENEZES, Rafael da Silva. A mitigação da produção de provas ilícitas por derivação à luz da Lei n° 11.690, de 9 de junho de 2008. *RJMPAM*. v.15, n.1/2, p. 53-76, jan./dez. 2014. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59505641/A\\_mitigacao\\_da\\_producao\\_de\\_provas\\_ilicitas\\_por\\_derivacao\\_a\\_luz\\_da\\_Lei\\_n0\\_11.690\\_de\\_9\\_de\\_junho\\_de\\_200820190603-83453-12th5pv-libre.pdf?1559623004=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_mitigacao\\_da\\_producao\\_de\\_provas\\_ilicit.pdf&Expires=1652466237&Signature=UTgJJNFJG0ZblhcKgQ8JKWgwbPMmgGu2j-ZAwEjDNs0AnzTdsc~Utz7c-JW9q641u~~~nP3G3Cz3M5AOcejtVgWy~0zpRk0aIAeUW2CMDUzpisUQz~W~VgA0zulc2dgQewDibOffkZhlHFEqSwex59m-Xyj0pJS51TY-6OAWrMHdz2ZL35bucETyqAwc9MRQvAYEkQ3psgnbVztxUjmqHAoP6fl-krLfTUDXNtaCkThmHNGUgQvEy4H~Xv4Gc3UK8SQEOEW7-b0fU5gxDs2igk11q0VjFPZmaRzKNqw0EevKJum8mwZwvuBdaGbIcJaa5f11CI4WaUm116oEzgiYQ\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59505641/A_mitigacao_da_producao_de_provas_ilicitas_por_derivacao_a_luz_da_Lei_n0_11.690_de_9_de_junho_de_200820190603-83453-12th5pv-libre.pdf?1559623004=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_mitigacao_da_producao_de_provas_ilicit.pdf&Expires=1652466237&Signature=UTgJJNFJG0ZblhcKgQ8JKWgwbPMmgGu2j-ZAwEjDNs0AnzTdsc~Utz7c-JW9q641u~~~nP3G3Cz3M5AOcejtVgWy~0zpRk0aIAeUW2CMDUzpisUQz~W~VgA0zulc2dgQewDibOffkZhlHFEqSwex59m-Xyj0pJS51TY-6OAWrMHdz2ZL35bucETyqAwc9MRQvAYEkQ3psgnbVztxUjmqHAoP6fl-krLfTUDXNtaCkThmHNGUgQvEy4H~Xv4Gc3UK8SQEOEW7-b0fU5gxDs2igk11q0VjFPZmaRzKNqw0EevKJum8mwZwvuBdaGbIcJaa5f11CI4WaUm116oEzgiYQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 06 maio 2021.

LEONARDO, Francisco Morilhe. As consequências das provas ilícitas no processo penal. *Revista Direito & Dialogicidade*, v. 7, n. 3, p. 96-113, 03 set. 2021. ISSN: 2178-826x.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 1.824 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1596 p.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 978 p.

NEVES, Lara; FERREIRA, Ohara da Silva. *A prova ilícita do processo penal*. 2011. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade do Sul da Bahia, Teixeira de Freitas, 2011. Disponível em:

<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/ccristiano-monografiaformatada1.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Existe juiz contaminado por prova ilícita? Análise do novo § 5º do art. 157 do CPP. *Migalhas*, 5 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335916/existe-juiz-contaminado-por-prova-ilicita--analise-do-novo---5--do-art--157-do-cpp>. Acesso em: 05 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 2232 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. 1085 p.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; NÓBREGA, Rafael Estrela. A imunidade do juiz diante da prova ilícita: exame do ART. 157, §5º do Código de Processo Penal Brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3. p. 434-461, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62262/39098>. Acesso em: 05 mar. 2022.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1215 p.

SAMPAIO, Alexandre dos Reis. Por um julgamento imparcial: a plausibilidade da recusa do julgamento por órgão judicial que teve acesso ao conteúdo das provas ilícitas. 2017. 90f. Monografia (Especialista em Ciências Criminais) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/por-um-julgamento-imparcial-a-plausibilidade-da-recusa-do-julgamento-por-orgao-judicial-que-teve-acesso-ao-conteudo-das-provas-ilicitas>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SORIANO, Gabriel Abib. Da imparcialidade do juiz e do princípio da proibição da prova ilícita. 2017. 92f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2017. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/105E1FB3461C5F0DAC43053A93BC293E.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

VILHENA, Leonardo da Silva. Provas ilícitas: as recentes modificações da lei 11.690/08. 2010. 43f. Maringá/PR. disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/file/monografias/leonardo\\_da\\_silva\\_vilhena.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/file/monografias/leonardo_da_silva_vilhena.pdf). Acesso em: 05 mar. 2022.